



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	28	09 / 2001
Rubrica		

Processo : 13857.001197/99-24

Acórdão : 203-07.467

Recurso : 116.206

Sessão : 22 de junho de 2001

Recorrente : FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – é competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias – **INFRAÇÃO CONTINUADA** - a legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) preliminarmente, em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2001

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

lao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13857.001197/99-24

Acórdão : 203-07.467

Recurso : 116.206

Recorrente : FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fl. 02, que lhe exigiu a multa regulamentar no valor de R\$ 19.912,33, por não ter entregue, no prazo legal, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativamente ao período de 09/1994 a 08/1996.

De acordo com o auto de infração a penalidade foi aplicada com fundamento nas seguintes disposições legais: Decreto-lei (DL) nº 2.124, de 13/06/1984, art. 5º; Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994), art. 1.001.

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou a impugnação de fls. 56/61, assinada pelo advogado Dr. Luís Gustavo de Castro Mendes, constituído pela procuração de fl. 62, com poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, em que, após citar e reproduzir o DL nº 1.968, de 23/11/1982, art. 11; o DL nº 2.065, de 20/10/1983, art. 10; o DL nº 2.323, de 26/02/1987, art. 5º; e a Lei nº 7.730, de 31/01/1989, art. 27, contestou a legalidade da multa aplicada, alegando que a obrigatoriedade de apresentação mensal da declaração teria sido criada pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 115/1989, não estando prevista em lei, conforme determina a CF, art. 5º, II.

Portanto, as multas impostas não reúnem condições de prosperar porquanto a obrigatoriedade de apresentar mensalmente a DCTF não está prevista em lei, conforme dispõe a CF, art. 5º, II.

Alegou, também, que a penalidade continuada, na forma imposta pelo fisco, não encontra ressonância na legislação, pois a multiplicação da pena por mês decorrido entre a data aprazada para entrega da declaração e a data da sua efetiva entrega cria a hipótese esdrúxula de que a omissão primitiva, que é uma, considera-se repetida nos meses subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.001197/99-24
Acórdão : 203-07.467
Recurso : 116.206

Asseverou que a data de entrega da declaração é uma só: ou a entrega na data fixada ou haverá atraso, independentemente do tempo transcorrido até o cumprimento da obrigação, ou até eventual lavratura de auto de infração.

Aduziu que o legislador poderia instituir uma agravante pela demora no cumprimento da obrigação secundária, mas nunca desdobrar esta obrigação em diversas infrações sucessivamente renováveis a cada mês.

Ao final, protestou pela extinção do auto de infração.

Para instrução processual, juntou às fl. 62, instrumento particular de procuração." (sic)

A autoridade singular julga procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

"DCTF. ENTREGA EXTEMPORÂNEA.

Cabível a aplicação da penalidade se a entrega da DCTF se deu após o prazo legal."

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe tempestivamente recurso voluntário, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Nos autos há determinação judicial para prosseguimento do recurso voluntário, sem a efetivação do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13857.001197/99-24
Acórdão : 203-07.467
Recurso : 116.206

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Quanto ao argumento de infração continuada e sucessiva, vejo que não assiste razão à recorrente. Sobre o assunto trata muito bem o Acórdão nº 202-09.002, da lavra do Ilustre Conselheiro Hélyio Escovedo Barcellos, cujas razões de voto a seguir transcrevo:

“A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Não há, portanto, infração continuada. Não se pode cogitar mais de uma omissão, relativamente a cada período gerador da obrigação, ou melhor, não se pode deixar de entregar DCTF mais de uma vez em relação a um determinado período gerador.

Tampouco existe superposição de multas. Cada multa refere-se a um único período gerador. Cada multa tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO